

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM

Hassan Said Nobrega Hijazi¹

Jhony Bento Pires²

Angelina Maria de Oliveira Licorio³

ABSTRACT

The compensation for the exploitation of mineral resources, comes from the CFEM in which brings very high values of debts to mining companies. Within the context, it is interesting the analysis of legislation about superficiários owners rights arising from mining activity, since such owners are important characters in mineral activity. Mineral research is defined by law as the performance of work necessary for the definition of the field, its assessment and the determination of economic exploitation, and the authorization may only be granted by the National Department of Mineral production (DNPM), since it met the statutory requirements and in accordance with the law. The Brazil is one of the countries that have some of the largest production capacity of minerals, therefore, are found in several States metal ores and non-metallic ores, and the State of Rondonia come show that have these two types of minerals, i.e. the metal ores: cassiterite, etc., and non-metallic ores: sand, granite among other features. The ability of mineral production in the State of Rondonia is rich.

Keywords: Mineral Resources. Financial Compensation. Mining.

RESUMO

A compensação financeira pela exploração de recursos minerais vem da CFEM, na qual traz valores muito elevado de débitos de empresas de mineração. Dentro do contexto, é interessante a análise da legislação quanto aos direitos dos proprietários superficiários decorrentes da atividade da mineração, uma vez que tais proprietários são personagens importantes no cenário da atividade mineral. A pesquisa mineral é definida por Lei como a execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação do aproveitamento econômico, sendo que a autorização só poderá ser outorgada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), desde que atendidos os requisitos legais e na forma da lei. O Brasil é um dos países que possuem umas das maiores capacidade de produção de minerais, pois, são encontrados em vários estados minérios metálicos e minérios não metálicos, e o estado de Rondônia vem mostrar que possuem esses dois tipos de

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela FATEC – 2015. Email: hassan.contabilidade@gmail.com.

² Graduação em Ciências Contábeis pela FATEC – 2015. Email: jhony.thd211@live.com.

³ Mestrada em Direito e Administração. Email: clicorio@gmail.com



minerais, ou seja, os minérios metálicos: cassiterita, etc., e os minérios não metálicos: areia, granito dentre outros recursos. A capacidade de produção mineral no estado de Rondônia é rica.

Palavras-Chave: Recursos Minerais. Compensação Financeira. Mineração.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que compensação nada mais é do que compensar alguém ou alguma coisa e este estudo propõe-se a analisar o aproveitamento econômico, pela utilização dos recursos minerais em seus respectivos territórios, aplicando a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), devida pelas mineradoras e administrada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Então Freire (2005, p.61) ressalta que “ao garantir ao minerador a propriedade do produto da lavra instituiu, ao mesmo tempo, Compensação Financeira pela exploração dos bens minerais.” A concessão da lavra (direito de explorar os recursos minerais que pertencem à União Federal) dos recursos minerais, na qual incide sobre o faturamento líquido advindo da exploração destes bens, denominada assim como compensação financeira (CFEM), receita originária da União é autorizada pela Constituição Federal. (HERNANDEZ, 2010)

Nos termos do art. 176 da Constituição Federal do Brasil 1988 dispõem que:

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Freire (2005, p. 62) assegura que a CFEM é uma receita pública e que podem ser classificadas em receitas originárias (recebem em função do acervo de bens patrimoniais que estão sob o domínio público e que são mantidas pelo estado) e as derivadas (decorrentes de empresas privadas).

A compensação financeira ou royalty não é um tributo e sim uma receita originária devida pela exploração de minerais. A compensação financeira não tem relação direta com custos. Pois ela é cobrada como um direito de cidadania, decorrente, por exemplo de um bem público. (CESÁR, 2013) No caso transcorrido o bem público, seria os recursos naturais do território de origem exploratória.

Nos termos citados, no art. 11 do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, os royalties previstos no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e estes serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções.

Braz (2009 p. 4) cita com relação ao royalty que “são atributos ou encargos dados especificamente as minerações”. E estes encargos são atribuídos em quase todos os países.

Segundo Costa (2015), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como os órgãos da Administração Direta da União é assegurado nos termos da lei no artigo 20, § 1º da Constituição Federal de 1988, na participação quanto ao resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no referido território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva ou compensação financeira por essa exploração.

Por estes motivos é relevante se responde quanto ao questionamento: Como é aplicada a compensação financeira na exploração de jazida no Estado de Rondônia?

Sendo assim, o objetivo geral desse estudo é identificar o fato gerador da compensação financeira devida pelas mineradoras, pelo ato de exploração dos recursos naturais e a transformação industrial do produto de jazida e como objetivos específicos relatar as formas de aplicação de alíquotas em diferentes situações, sendo elas em quantidade, valor e lucro.

A metodologia de pesquisa é de caráter descritiva, com abordagem qualitativa, (indutiva), que foram obtidos dados por meio de pesquisas bibliográficas e questionário para obter informações sobre o tema.

Enfim, este trabalho vem demonstrar o reconhecimento de fatos geradores e aplicação do CFEM em jazidas e também regras de aproveitamento econômico no território de origem exploratório, beneficiando a cidadania. São utilizadas regras de aplicação financeira da CFEM que resultam no arrecadamento correto ao ente da federação, possibilitando corretamente a distribuição do aproveitamento econômico em seus respectivos territórios exploratório. Esses fatores podem contribuir para a cidadania, devido suas regras de aplicação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Sendo o Brasil um país com capacidade de produção de minerais, ou seja, um dos principais países com minerações de grande extensão, é natural que o setor desperte interesse do Estado, ou seja, pode ser no regime jurídico de exploração das minas ou no que se refere as contraprestações econômicas decorrentes dessa exploração, sendo esta tutelado pelo Direito Público. São encontrados ouro em várias partes da região Amazônica, assim, como o ferro, cobre e o alumínio na região do Pará e em Minas Gerais, já nas regiões sudeste e nordeste encontram-se o petróleo e o carvão mineral na região sul. (PENA, 2015)

E foram por estas produções de minerais encontrados em minerações que foram estabelecidos tributos, ou seja, cobranças pelos minérios retirados das minas. Assim, foram atribuídas as cobranças de royalties pelo governo, nos países onde a propriedade dos recursos minerais é atribuída ao Estado. (BRAZ, 2009, p. 4)

2.1 ROYALTY E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO BRASIL

No Brasil, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, havia a incidência do Imposto Único sobre Mineral - IUM, ou seja, a IUM que dependendo da situação, era caracterizada como royalty ad valorem (é a tributação específica para a mineração sendo o produto mineral calculado como uma porcentagem) ou específico (consiste no pagamento de uma quantia fixa por cada unidade incluindo peso ou volume, estabelecida pelo governo). Ela incidia uma vez só sobre as operações de extração, de tratamento, de circulação, distribuição, exportação ou consumo de substâncias minerais do País. (BRAZ, 2009, pag. 4 e 5). A Constituição Federal de 1988 extinguiu o IUM e instituiu o pagamento de uma compensação financeira pela exploração dos recursos minerais. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM), foi definida pela Lei n. 7.990 de 28 de dezembro de 1989 que tinha como finalidade o aproveitamento econômico de 3% sobre o valor do faturamento líquido, ou seja, seria resultante da venda do produto mineral antes mesmo de passar por transformação industrial.

A CFEM exerce atividade de mineração em decorrência da exploração ou extração de recursos minerais, ou seja, quando esse mineral é retirado de substâncias minerais das jazidas, minas, salinas ou outro depósito mineral para fins econômicos. A partir dessa retirada, é constituído um fato gerador da Compensação Financeira, que é a saída por vendas, pela transformação industrial ou seu consumo por parte do minerador. (CHEDIEK & ABREU, 2013)

Segundo Jorge & Abreu (2013), a CFEM é calculada sobre o valor do faturamento líquido, na qual foi obtido por ocasião da venda do produto mineral. O faturamento líquido é o valor da venda do produto mineral, onde são deduzidos os tributos como o ICMS, PIS e COFINS. Quando não acontece a venda do produto mineral é porque este foi consumido, ou seja, transformado ou utilizado pelo próprio minerador. Desta forma, considera-se como valor, somente para efeito do cálculo da CFEM, as somas das despesas diretas e indiretas até o momento da utilização do produto mineral.

Os recursos minerais, inclusive aos do subsolo, como propriedade da União Federal foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988. E a CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais foi eleita o legislador infraconstitucional para atender a determinação da Constituição. O mencionado encargo teve como competência dos entes federados em legislar, arrecadar, cobrar e fiscalizar a aplicação dessas receitas decorrente da exploração de patrimônio público. A CFEM definiu as alíquotas em grupos, sendo elas: 1) minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio a 3%; 2) ferro, fertilizantes, carvão e demais substâncias a 2%; 3) pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres a 0,2%; 4) o ouro a 1% desde que extraídas por empresas mineradoras, isentando os garimpeiros. E a receita foi distribuída para os órgãos, da seguinte forma: 1) órgãos da União (DNPM, IBAMA, MCT) a 12%; 2) Estado onde o mineral for extraído a 23%; e 3) Município produtor a 65%. (BRAZ, 2009, p. 5)

O pagamento da CFEM será efetuado mensalmente, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador. (BRASIL. Lei Nº 8.876, 1994, art. 3º).

Na eventualidade do recolhimento não ocorrer no prazo legal, será cobrado os seguintes acréscimos: juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês; e multa de dez por cento, aplicável sobre o montante final apurado (BRASIL. Lei nº 9.993, 2000, Art. 5º).

A CFEM não recolhida no prazo estabelecido será acrescida dos juros de mora e multa (Lei nº 9.993, Art. 5º, I e II, de 24/07/00).

Os débitos e acréscimos legais poderão ser pagos, com as respectivas penalidades, até 12 meses após o vencimento. A partir daí, os fiscais do DNPM levantarão o débito, que tem a opção de ser parcelado em até 60 meses, em parcelas iguais [...]. (HERNANDEZ, 2010, p. 176)

Se a CFEM for paga no prazo determinado não haverá necessidade de juros de mora e nem multa, pois estará dentro do prazo legal, caso contrário, gerará multas e prazo após o vencimento para efetivar o pagamento.

“O pagamento é feito por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU e pode ser efetuada em qualquer agência bancária, até a data de vencimento. A arrecadação é feita pelo DNPM, na forma definida na legislação instituidora da Autarquia”. (HERNANDEZ, 2010, p. 207)

Horta (2011, p. 6), diz que o cálculo da Compensação Financeira é através do faturamento líquido somente depois que a venda do produto mineral for concluída. Deduzindo assim os tributos que incidem na comercialização e nas despesas com transporte e seguro. Caso

o produto não seja consumido, transformado ou utilizado pelo minerador, este terá o valor da CFEM somado com as despesas diretas e indiretas até a utilização do produto mineral.

Foi com a exploração dos recursos minerais, segundo Ferreira (2012) que a economia capitalista cresceu. Na qual trouxe com ela características que privatizavam as riquezas minerais pelas grandes empresas transnacionais, e que estas pagam impostos e contribuições ao Estado. A responsabilidade social pelo empreendimento deve ser mais abrangente do que os impostos, já que as comunidades locais ficam a mercê das grandes empresas que ao exaurir os recursos, vão embora deixando um grande buraco. Pois não se trata de riqueza não renovável. E os royalties ou compensação financeira quando pagam desaparecem em meio a administrações corruptas do estado ou município.

2.1.1 Conceitos Básicos de Mineração e Jazidas

De um modo genérico, pode-se definir mineração como a extração de minerais existentes nas rochas e/ou no solo. Trata-se de uma atividade de natureza fundamentalmente econômica que também é referida, num sentido lato, como indústria extrativa mineral ou indústria de produtos minerais. (DNPM, 2015)

A mineração é a extração, elaboração e beneficiamento de minerais que se encontram em estado natural: sólido, como o carvão e outros; líquido, como o petróleo bruto; e gasoso, como o gás natural. Nesta acepção mais abrangente, inclui a exploração das minas subterrâneas e de superfície, as pedreiras e os poços, incluindo-se aí todas as atividades complementares para preparar e beneficiar minérios em geral, na condição de torná-los comercializáveis, sem provocar alteração, em caráter irreversível, na sua condição primária. (DNPM, 2015)

A mineração, especialmente do carvão, foi o eixo central para o progresso da tecnologia industrial. A aplicação das bombas e máquinas a vapor, num ramo de vital importância, crescente até meados do século XVIII, foi o primeiro passo para a siderurgia, com a substituição da lenha pelo carvão mineral. No caso da máquina a vapor, a mineração lhe forneceu os elementos essenciais - ferro e carvão - e dela recebeu mais tarde, contribuições indiretas sob a forma de mecanismos de extração, equipamentos, transportes, sistemas de ventilação, etc.(DNPM, 2015).

O aumento da eficiência do esforço humano, dando margem à acumulação do capital, facultou a elevação da capacidade aquisitiva e a ampliação dos mercados. A disponibilidade de energia barata permitiu a produção em grande escala e os transportes em massa, com todos os benefícios daí resultantes, entre os quais o aumento da mobilidade. (DNPM, 2015).

Os minerais têm constituído um desafio para o homem em sua busca. A sedução exercida pelo ouro, a prata e os diamantes, determinou movimentos migratórios. No mundo ocidental, as minas de carvão da Inglaterra, da Alemanha e de outros países, representaram as bases nas quais foram montadas as primeiras estruturas industriais modernas, seguindo-se os EUA, com o petróleo e o aço. Bens de capital, sob a forma de maquinaria, material ferroviário, etc., eram transferidos para as regiões em que houvesse minerais em abundância. E, fora da Europa e da América, nos continentes mais distantes onde fossem descobertos jazimentos economicamente rentáveis, de cobre, de estanho, de petróleo, ali se aplicavam grandes investimentos para a exploração dessas riquezas. (DNPM, 2015).

Além de trazer todos esses benefícios a mineração também apresenta inúmeros fatores prejudiciais a natureza, aos indivíduos e em especial aos seres vivos (animais, etc). Pois, essa atividade mineradora agride o solo, provoca erosões, e quando é realizada em regiões florestais, há a necessidade de ampliar o desmatamento. E quanto aos indivíduos, aparecem os problemas sociais que são causados pelo desemprego, após o esgotamento das jazidas minerais. (PENA, 2015)

A jazida mineral é uma concentração local ou massa individualizada de uma ou mais substâncias úteis que tenham valor econômico, seja na superfície ou no interior da Terra.

Tem início com a localização de jazidas minerais, o que se faz por mero acaso ou cientificamente, através de estudos geológicos regionais, seguidos por mapeamento geológico de detalhe da área selecionada. Uma vez confirmada a existência de jazimento mineral, passa-se a realizar a pesquisa mineral. Nesta fase faz-se uso de vários trabalhos técnicas, tais como: sondagens, poços de pesquisa, trincheiras, etc., bem como a eventual aplicação de métodos de prospecção geofísicos e/ou geoquímicos. Todo esse trabalho visa confirmar, com um nível razoável de segurança, a existência do jazimento, seu condicionamento geológico (extensão, comportamento estrutural, teores do minério, etc.) e, sobretudo, calcular as reservas do minério em foco e sua economicidade. Só depois de qualificado e quantificado o minério e determinada a sua exequibilidade econômica, é que se deve dar início a atividade de mineração propriamente dita: extração e beneficiamento do minério. (DNPM, 2015)

2.1.2 Compensação Financeira pela Exploração de Recurso Minerais no Estado de Rondônia

Aranha (2012, p. 1), diz que a “DNPM – Superintendência do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral é o órgão responsável pelo setor de mineração nos Estados de Rondônia e Acre”. É atribuída a ela a fiscalização das lavras legais e ilegais, de pesquisar a ocorrência de

minérios e de emitir licenças de lavras. São encontrados no Estado ouro, diamantes e outros minerais, mas não tem destaque como a cassiterita, considerada no Estado de Rondônia o carro chefe do setor mineral. Esses minerais poderiam dar ótimas rendas com os royalties que são pagos para a exploração mineral, mas necessitam de recursos para pesquisa.

Rondônia tem um grande setor para a exploração de minérios metálicos, como: a cassiterita, columbita, ouro, tantalita e wolframita. E os não-metálicos, como: areia, argila comuns, calcário rochas (britadas), rochas ornamentais (granitos e outros) e água mineral. A extração de todos esses minérios trouxeram milhares de garimpeiros, marcando a história de Porto Velho e da região de Ariquemes. Assim, como a Terra Indígena de Roosevelt, em Espigão do Oeste, onde existe uma das maiores reservas de diamantes do mundo. (ARANHA, 2012, p. 1)

A Portaria MME nº 23/2000 define que consideram-se substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000: • I – areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas; • II – material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo; • III – rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento; • IV – rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil. (SOUZA, 2011)

Segundo Aranha (2012, p. 2),

A exploração de minérios rende royalties que incidem sobre a CFEM, que é calculada sobre o valor do faturamento líquido, obtido por ocasião da venda do produto mineral. As alíquotas são distribuídas em várias porcentagens de acordo com o mineral, pois variam de 0,2% e 3%, ou seja, no caso da cassiterita é de 2%, do ouro é de 1%. O município produtor fica com 65%, o estado com 23% e a União com 12% do total arrecadado.

Em 2011 a produção de cassiterita no Estado de Rondônia, foi de 10.507.881 quilos, sendo considerado o Estado como o principal produtor de cassiterita do Brasil. Este minério foi constatado em Rondônia na década de 1959, nos garimpos de Bom Futuro, de Santa Bárbara, Massangana e Cachoeirinha, situadas nos municípios de Ariquemes, Campo Novo, Itapuã do Oeste, Monte Negro e Rio Crespo. Essas explorações são realizadas por grandes empresas nacionais e internacionais. (ARANHA, 2012)

Com a UHEs do Madeira, segundo Aranha (2012, p.3), as vendas dos minerais usados na construção civil em Rondônia cresceram de 41,9% em 2009 para 57,1% em 2010, ou seja, teve uma arrecadação com um aumento de 67,5% em 2010 com relação ao ano anterior. Essa informação foi dada pelo Chefe do Serviço de Planejamento e Desenvolvimento da Mineração do DNPM o senhor Antônio Teotônio de Souza Neto.

Na Lei n. 3.591 de 15 de julho de 2015, Publicado no DOE em 15 de julho de 2015, foi sancionada a Lei que dispõe quanto o acompanhamento e a fiscalização, pelo Estado de Rondônia, das compensações e das participações financeiras quanto as concessões, permissões e cessões para a exploração de recursos hídricos e minerais. (MOURA, 2015, p. 50)

No Capítulo III, que fala sobre da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais da Lei n. 3.591 de 15/07/2015, vem mostrar nos artigos os tipos de recolhimento:

2 Art. 5º As empresas que explorem recursos minerais devem recolher a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFERM, ao Estado de Rondônia, observando-se a legislação federal pertinente.

Art. 6º Para efeito de apuração e fiscalização do recolhimento da compensação financeira referida no artigo 6º desta Lei, as empresas ou terceiros exploradores devem apresentar à SEFIN, até o segundo dia útil após a entrega ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, todos os documentos necessários à efetiva verificação do valor apurado, por substância mineral, especialmente o Demonstrativo de Apuração da CFERM.

§ 1º As deduções autorizadas devem ser discriminadas de modo que identifiquem a origem dos valores utilizados para efeito de dedução.

§ 2º O ICMS dedutível para apuração do faturamento líquido sobre as operações de venda do produto mineral é o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo em que incidir o imposto.

§ 3º Na venda de água mineral sujeita à substituição tributária, o valor do ICMS Substituição deve ser considerado com base no valor total da nota fiscal.

§ 4º Equiparam-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes e, ainda, em qualquer estabelecimento.

Art. 7º Na hipótese de vendas com cláusula CIF em que não tenham sido destacados, nas correspondentes notas fiscais, os valores dos transportes e dos seguros, estes só devem ser deduzidos na apuração da base de cálculo da CFERM, relativa ao percentual do Estado, após a sua homologação pela SEFIN, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 8º Constituem documentos de entrega obrigatória à SEFIN, dentre outros a serem definidos por ato da Coordenadoria da Receita Estadual:

I - demonstrativo de apuração da CFERM;

II - relatório anual de atividades, nos termos da legislação federal;

III - contratos de concessão, permissão, cessão ou outros instrumentos congêneres, na forma regular;

IV - Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral - DIPEM; e

V - ficha de registro de apuração preenchida nos termos da legislação federal. (MOURA, 2015, p. 50 e 51)

3

O Anuário Mineral Brasileiro de 2010, traz a relação da produção bruta de minério demonstrada no quadro 1, a produção beneficiada e a quantidade e valor da produção mineral comercializada referente ao ano de 2009, no Estado de Rondônia segundo quadros 01, 02, 03 e 04, descritos abaixo:

QUADRO 1 – Produção Bruta de Minério – 2009

CLASSE /SUBSTÂNCIA	QUANTIDADE (ROM)	CONTIDO	TEOR MÉDIO
Metálicos			
Cassiterita (Secundária)	13.652.376 t	5.308.172,44 kg	0,04 % Sn
Manganês	200.000 t	62,00t	0,03 % Mn
Nióbio (Columb/Tantal) – Sec.	126.998 t	371.823,40 kg	2.927,79 g/t Nb 2O5
Ouro (Secundário)	51.721.647 t	560,62 kg	0,01 g/t Au
Tântalo (Columb/Tantal) – Sec.	126.998 t	371.823,40 kg	2.927,79 Ta2O5
Tungstênio	63.356 t	1,60t	0,003% WO3
Não-metálicos			
Areia	2.330.904 t	-	
Argilas Comuns	356. 187 t	-	
Argilas Plásticas	67.042 t	-	
Rochas (Britadas) e Cascalho	1.942.120 t	-	
Rochas Ornamentais (Granito e Afins)	10.430 t	-	
Gemas e Diamantes			
Gemas (Secundárias)	n.d (°)	n.d (°)	n.d (°)

FONTE: Anuário Mineral Brasileiro de 2010.

QUADRO 2 – Produção Beneficiada – 2009

CLASSE /SUBSTÂNCIA	QUANTIDADE (ROM)	CONTIDO	TEOR MÉDIO
Metálicos			
Cassiterita (Secundária)	10.337.246 kg	6.069.817,23 kg	58,72 % Sn
Manganês	8.100 t	62,00t	0,77 % Mn
Nióbio (Columb/Tantal) – Sec.	190.000 kg	123.860,75 kg	65,19 % Nb2O5
Ouro (Secundário)	1.134 kg	1.132,77 kg	99,85 % Au
Tungstênio	25 t	16,20t	64,80 % WO3
Não-metálicos			
Água Mineral	70.279 10 ³ l	-	
Argilas Comuns	102.027 t	-	
Rochas (Britadas) e Cascalho	2.056.330 t	-	

FONTE: Anuário Mineral Brasileiro de 2010.

QUADRO 3 – Quantidade e Valor da Produção Mineral Comercializada (*) – 2009

CLASSE /SUBSTÂNCIA	BRUTA		BENEFICIADA		VALOR TOTAL (R\$)
	Quantidade (ROM)	Valor (R\$)	Quantidade	Valor (R\$)	
Rondônia		31.764.224		311.176.475	342.940.699
Metálicos		1.767.801		210.196.960	211.964.761
Cassiterita (Secundária)	832 Kg Sn	1.767.801	10.065.018 Kg Sn	144.241.693	146.009.494
Manganês	-	-	8.100 t	3.492.228	3.492.226
Nióbio (Columb/Tantal) – Sec.	-	-	174.000 Kg Nb2O5	2.353.828	2.353.828
Ouro (Secundário)	-	-	1.134 Kg Au	59.460.972	59.460.972
Tungstênio	-	-	25 t WO3	648.241	648.241
Não-metálicos		29.988.849		100.979.515	130.968.363
Água Mineral			70.279 10 ³ l	11.410.588	11.410.588
Areia	2.319.399 t	26.320.966	-	-	26.320.966
Argilas Comuns	267.710 t	1.544.604	102.027 t	992.010	2.536.614
Argilas Plásticas	66.932 t	316.266	-	-	316.266
Rochas (Britadas) e Cascalho	7.562 t	113.442	2.213.183 t	88.576.917	88.690.359
Rochas Ornamentais (Granito e Afins)	11.413 t	1.693.570	-	-	1.693.570
Gemas e Diamantes		7.575			7.575
Gemas (Secundárias)	1.600 g Gemas	7.575		-	7.575

FONTE: Anuário Mineral Brasileiro de 2010.

QUADRO 4 – Principais Empresas Produtoras no Estado de Rondônia – 2009

EMPRESAS	Principais Substâncias Produzidas	Participação (%) ⁽¹⁾
¹ Cooperativa de Garimpeiro de Santa Cruz Ltda	Cassiterita (Secundária)	27,39
² Cooperativa Estanífera de Mineradores da Amazônia Legal Ltda	Cassiterita (Secundária)	10,65
³ Cooperativa dos Garimpeiros do Estado de Rondônia	Cassiterita (Secundária)	9,27
⁴ Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira – Coogarima	Ouro (Secundário)	7,82
⁵ Pedreira Vale do Abunã Ltda Filia.	Rochas (Britadas) e Cascalho	6,21
⁶ Estanho de Rondônia S.A	Cassiterita (Secundária)	5,06
⁷ Pedreira e Extração Fortaleza Importação Exportação Ltda	Rochas (Britadas) e Cascalho	4,52
⁸ Água Mineral Lind'Água Ltda	Água Mineral	2,68
⁹ Mineração Xacriabá Ltda	Cassiterita (Secundária)	2,51
¹⁰ Mineração Céu Azul Ltda	Cassiterita (Secundária)	2,21
¹¹ Metalmig Mineração Industria e Comércio Ltda	Cassiterita (Secundária), Nióbio (Columb/Tantal) – Sec., Tântalo (Columb/Tantal) - Sec., Tungstênio	1,94
¹² Cooperativa de Gar. E Agrop Ltda – Minacoop	Ouro (Secundário)	1,59
¹³ Cooperativa dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia	Cassiterita (Secundária)	1,50
¹⁴ TERMAZA – Terraplanagem Martins da Amazônia Ltda	Rochas (Britadas) e Cascalho	1,50
¹⁵ Rio Madeira Comércio Impoertação e Exportação de Minérios Ltda	Manganês	1,48
¹⁶ Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes Ltda	Cassiterita (Secundária)	1,36
¹⁷ Cooperativa de Garimpeiros Mineralcoop	Cassiterita (Secundária), Nióbio (Columb/Tantal) – Sec., Tântalo (Columb/Tantal) - Sec.	1,24
¹⁸ Editec Edificações Ltda	Rochas (Britadas) e Cascalho	1,18
¹⁹ Empresa de Águas Kaiary Ltda	Água Mineral	1,03
²⁰ Femar Industria e Comércio de Bebidas Ltda	Água Mineral	0,99
NOTA:		
⁽¹⁾ Participação percentual da empresa no valor total da comercialização da produção mineral na UF		

FONTE: Anuário Mineral Brasileiro de 2010.

2.1.2 Códigos e Leis da Mineração

Na história da mineração, Ferreira (2012) diz que o Decreto 15.211, de 28 de dezembro de 1921, conhecido como Lei Simões Lopes, foi considerado por muitos o primeiro Código de Mineração do Brasil. Na qual destacam-se as jazidas, consideradas um acessório do solo. Estando esta jazida em propriedade particular do proprietário superficiário, este terá o direito de explorá-la. Caso o proprietário mostrasse desinteresse em explorá-la, poderia ser explorada por um terceiro descobridor. Desde que o proprietário fosse indenizado pelos danos ou uma remuneração como participação nos resultados da lavra. Nesta época o Estado, não recebia nada pela exploração, o que representava um período de privatização dos recursos minerais.

Foi então que veio a Constituição de 1934, a grande ruptura com o vigente regime de acessão, na qual prevalecia o poder do Estado em legislar sobre os recursos minerais. A partir daí resolveram separar o solo e o subsolo, ou seja, os direitos minerais encontrados no subsolo seriam de responsabilidade do Estado em repassar ao particular desde que estivesse autorização ou concessão de direitos de exploração, rompendo-se com a propriedade privada das jazidas, o direito do proprietário por acessão. Sendo assim, estes recursos minerais não pertenceriam a ninguém. A não ser que o proprietário tivesse autorização do Estado para explorá-la. Como os proprietários já exploravam as jazidas antes da Constituição de 1934, foram criadas a figura jurídica da Mina Manifestada, independente de concessão do governo. As jazidas que foram exploradas a partir da Constituição eram condicionadas a concessão ou autorização da União. (FERREIRA, 2012)

A Constituição Federal de 1988, assegura a União:

Art. 20 - São bens da União: IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; Parágrafo 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (DIAS & LOYOLA, 2008)

Ferreira (2012, p. 18), diz que foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o Estado atuou mais com relação aos recursos minerais. Estabelecendo no artigo 22 a competência privativa da União em legislar sobre as jazidas, as minas, ou outros recursos minerais e metalurgia. A União juntamente com o Estado, o Município e o Distrito Federal, no artigo 23, inciso XI, relata que cabe a União registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de

direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. E que os recursos minerais constituem partes distintas do solo e pertence à União.

No art. 1º do Código de Mineração (2015), diz que os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição é de competência da União.

Já os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, estão relacionados no Art. 2º do Código de Mineração, que diz:

- I – regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;
- II – regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
- III – regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
- IV – regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
- V – regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (CÓDIGO DE MINERAÇÃO, 2015)

Com relação aos crimes ambientais, a mineração destaca dois itens, são elas: 1) art. 55, caput diz que a pena para aqueles que executarem pesquisas, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão competente é de detenção entre 6 meses a 1 ano incluindo multa; e 2) parágrafo único aquele que deixar de recuperar a área de recursos minerais a pena é a mesma do crime citado anteriormente. (BRASIL, 2007)

2.1.3 Participação ou Direito do Superficiário Decorrente da Atividade da Mineração

O superficiário é a mesma coisa que proprietário do solo, e é garantida a ele, segundo os regimes de concessão e licenciamento, a participação no resultado da lavra, não sendo ele o próprio minerador. Pois esta participação é de 50% do valor apurado para a CFEM, conforme estabelecido na legislação – Lei n. 8.901/94. (DIAS & LOYOLA, 2008)

Aos proprietários do solo, deverão ser pagos uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados ou que foram causados pelos trabalhos de pesquisa em terreno particular. Esse pagamento é direito do proprietário. Já em terreno público o pagamento da renda é dispensado. “Este direito está ratificado no parágrafo 2º do artigo 176, da Constituição da República de 1988. Deixando para a lei ordinária a regulação

da forma e valor do pagamento, que está disposto no Código de Mineração”. (PESSOA, 2015, p. 1)

2.1.4 Recursos Originados da CFEM

Esses recursos não poderão ser aplicados para pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União, dos Estados, Distritos Federal e dos Municípios estabelecidos no Decreto n. 01, de 11/12/91. (AZEVEDO, 2010). Entretanto essas receitas deverão ser utilizadas, ou seja, aplicadas em projetos, que direta ou indiretamente beneficiarão a comunidade local, trazendo melhoria da infra-estrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação. (CHEDIEK & ABREU, 2013)

3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para maiores informações quanto ao tema abordado, foi elaborado questionário contendo (05) cinco perguntas. Esta pesquisa foi realizada em uma unidade mineradora na Rodovia BR 364, Km 223 no Município de Porto Velho, estado de Rondônia. O responsável pela empresa não permitiu expor a identidade da empresa e nem do funcionário que respondeu o questionário, por motivos sigilosos. A pesquisa tem a finalidade de demonstrar o fato gerador, a aplicação da alíquota e demais situações. Esta empresa trabalha com o granito, explorado nas jazidas, cujo fato gerador é a CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, que é recolhido através de GRU para a cedente DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral. Tem como base de cálculo, o faturamento total da quantidade explorada, deduzindo os tributos de ICMS, PIS, COFINS, IOF, ISS e acréscimos de fretes e seguros. A alíquota aplicada para o granito é de 2% sobre o faturamento líquido.

A unidade de análise vem demonstrar o reconhecimento de fatos geradores e aplicação do CFEM em jazidas e mostrar regras de aproveitamento econômico no território de origem exploratório, beneficiando a cidadania. A identificação do fato gerador da compensação financeira devida pelas mineradoras, pelo ato de exploração dos recursos naturais e a transformação industrial do produto de jazida, bem como, relatar as formas de aplicação de alíquotas em diferentes situações, sendo elas de qualidade, valor e lucro. E que a compensação financeira ou royalty não é um tributo e sim uma receita e não tem relação direta com custos,

sendo cobrada como um direito de cidadania decorrente, de um bem público. Este porém, se origina através da exploração de minerais. Essas abordagens estão relacionadas de acordo com JORGE & ABREU (2003) e CÉSAR (2013),

No Estado de Rondônia, o setor de mineração é comandada pela DNPM, cuja atribuição a ela, é a fiscalização das lavras legais e ilegais, de pesquisar a ocorrências de minérios e emitir licenças. Os minérios encontrados neste estado são a cassiterita, areia, argila comum, rochas ornamentais dentre outros. Esses minerais, segundo ARANHA (2012), poderiam dar ótimas rendas com os royalties que são pagos para a exploração mineral.

A extração de minérios e/ou minerais em minerações ou jazidas minerais além de apresentarem lucros podem também apresentar problemas para o meio ambiente. (PENA, 2015)

4 CONCLUSÃO

A CFEM é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração da União, pela utilização econômica dos recursos minerais em determinado território caso encontram-se minerais. Esses minerais encontrados serão utilizados para fins de aproveitamento econômico.

Os recursos minerais são retirados de substâncias minerais das jazidas, das minas, das salinas ou outro depósito mineral.

Os royalties são receitas originárias dos estados, dos federais e dos municipais. As receitas dos royalties tem o dever de compensar os danos causados pela exploração, principalmente ao meio ambiente.

No estado de Rondônia existem vários municípios que possuem minas ou jazidas e depende de cada município o tipo de mineral apresentado. Pois, nesta região há minérios metálicos e minérios não-metálicos.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO MINERAL BRASILEIRA. DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral. Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. Ministério de Minas e Energia. Brasília, 2010. Disponível no site: http://www.dnpm.gov.br/dnpm/paginas/anuario-mineral/arquivos/ANUARIO_MINERAL_2010.pdf- Acessado em 22 de out. de 2015.

ARANHA, Ana. **DNPM conta com 4 técnicos para fiscalizar mineração em RO e ACRE.** 2012. Disponível em: <http://www.amazoniadagente.com.br/?p=9795>- acessado em 22 de out. 2015.

BRASIL (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **TÍTULO VII – Da Ordem Econômica e Financeira. Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.** Disponível no site: <Http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1699> - Acessado em 18 de set. de 2015.

BRASIL (2007). Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental / Tribunal de Contas da União; com colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.** -- 2.ed. -- Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007. Disponível no site: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2059156.PDF> - Acessado em 18 de out. de 2015.

BRAZ, Eliézer. **Aspectos tributários da mineração brasileira.** Ministério de Minas e Energia - MMEe Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral -SGM. 2009 disponível em:http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1256656/P03_RT09_Analise_Comparativa_de_Royalties.pdf/b3fe42a7-d7f5-41bf-8ee9-3e78644bed6f- acessado em 02 de set. 2015.

CÓDIGO DE MINERAÇÃO. 2015. Disponível no site: http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/cm_01.htm - Acessado em 18 de set. de 2015.

COSTA, Regina Helena. **Natureza jurídica da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.** São Paulo, 2015. Disponível no site: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev8.htm> - Acessado em 18 de set. de 2015.

CHEDIEK, Jorge & ABREU, Luiz. **Um development programme.** Brasil: Brasilia, 2013. disponível em: <https://info.undp.org/docs/pdc/Documents/BRA/BRA13018%20PRODOC%20Final.pdf> - acessado em 02 de set. 2015.

Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Disponível em: (<http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Cfem.php>. Acessado em 06 de abril de 2015.

Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Lei nº 8.876-94, Lei nº 8.001-90, Lei nº 9993-00, Lei nº 9.317-96 do Art. 21 da Constituição federal. Disponível em:

<http://www.dnmp.gov.br/aceso-a-informacao/institucional> - Acessado em 08 de abril de 2015).

DIAS, Marcos Vitor Fabro & LOYOLA, Luciano Cordeiro. **A compensação financeira pela exploração mineral no Paraná: arrecadação e distribuição – 2004 a 2008**. Disponível no site:

http://www.mineropar.pr.gov.br/arquivos/File/publicacoes/COMP_FIN_EXP_MIN_PR_2004_2008.pdf - Acessado em 21 de out. de 2015.

Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. **Lei nº 8.876-94, Lei nº 8.001-90, Lei nº 9993-00, Lei nº 9.317-96 do Art. 21 da Constituição federal**. Disponível em <http://www.dnmp.gov.br/aceso-a-informacao/institucional>. Acessado em 08 de abril de 2015.

FERREIRA, Amaro Luiz. **A garantia do princípio da função social da propriedade mineral na evolução do direito minerário brasileiro**. Manaus, 2012. Disponível em: http://www.cprm.gov.br/publique/media/Mono_Amaro_Ferreira.pdf. Acessado em 17 de out. de 2015.

FREIRE, William. **Natureza Jurídica do Consentimento Para Pesquisa Mineral, Do Consentimento para Lavra e do Manifesto de Mina no Direito Brasileiro**. Minas Gerais: Jurídica, 2005. Disponível no site: Disponível no site: file:///C:/Users/Pedro/Downloads/Tese_Doutoramento_Fernanda_Hernandez_versao_Parcial.pdf - Acessado em 18 de set. de 2015.

HERNANDES, Fernanda Guimarães. **Compensação financeira pela exploração de recursos minerais – regra matriz de incidência**. Universidade de São Paulo – USP. Faculdade de Direito: 2010. Disponível no site: file:///C:/Users/Pedro/Downloads/Tese_Doutoramento_Fernanda_Hernandez_versao_Parcial.pdf - Acessado em 18 de set. de 2015.

HORTA, Renato. **Manual Técnico em Mineração**. 1º Período – Legislação. Disponível no site: <https://renatohorta.files.wordpress.com/2011/01/apostila-parcial-tm.pdf> - Acessado em 12 de nov. de 2015.

MOURA, Confúcio Aires. **Lei n. 3591 de 15/07/2015**. 2015. Disponível no site: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=287112> - Acessado em 22 de out. de 2015.

PENA, Rodolfo Alves Pena. **Mineração**. 2015. Disponível no site: <http://www.escolakids.com/mineracao.htm>- Acessado em: 06 de out. de 2015.

PESSOA, Thiago Thomaz S. **Direitos dos Proprietários Superficiais decorrentes da atividade da Mineração**. 2015. Disponível no site: http://www.mrpadvogados.adv.br/index.php?option=com_content&view=article&id=71&Itemid=71 - Acessado em 22 de out. de 2015.